



Exmo. Sr. Relator do Processo n. 2011/143970 do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados

Proc. n. 2011/143970

Representante: Dep. Chico Alencar

Representado: Dep. João Carlos Bacelar Filho.

JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO,

deputado federal já devidamente conhecido dessa Casa, desnecessitando de sua devida qualificação formal, vem, perante Vossa Excelência, nos termos previstos na legislação própria, apresentar a sua **DEFESA ESCRITA**, em decorrência dos fatos lançados nos autos da Representação por suposta quebra de Decoro Parlamentar apresentada à essa Casa pelo ilustre Deputado Chico Alencar, líder do PSOL, que veio a ser recebida e encaminhada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Egrégio Conselho de Ética, o que faz nos exatos termos desta peça processual.

A Representação noticiada trata de pedido de apuração de falta parlamentar decorrente de informações que advieram ao Representante por força de reportagem veiculada na Revista Veja, edição de n. 2240.

Na referida matéria jornalística, embasada por denúncias formuladas pela Sra. Lilian Silva Bacelar, irmã do Representado, foram lançadas informações inverídicas sobre procedimentos e atos do Representado.

Em virtude de discussão judicial empreendida nos atos da Ação de Inventário dos bens do ex-deputado João Carlos Paolilo Bacelar instaurou-



se grande dissenso familiar entre as irmãs do Deputado Representado, culminando com as investidas ilegais e inverídicas como as patrocinadas pela Sra. Lilian Silva Bacelar à Revista Veja.

Os atos ilegais e abusivos da Sra. Lilian Bacelar inclusive está sendo objeto de Inquérito Policial junto à Polícia Civil do Estado da Bahia, conforme documentos em anexo.

A Representação ficou adstrita a três situações distintas e bem delineadas:

1. Nepotismo Cruzado entre parentes do Deputado João Bacelar e do Deputado Estadual pela Bahia Nelson Souza Leal.
2. Utilização irregular de secretários parlamentares em atividade estranha às suas competências funcionais;
3. Ajuste censurável entre o deputado e o secretário parlamentar no que tange a propriedade de empresa de RadioFusão.

Sobre os três itens, o deputado João Carlos Bacelar se manifestou em Manifestação Escrita ao Corregedor Geral da Câmara dos Deputados que, no entanto, entendeu que as explicações não foram suficientes, motivo pelo qual encaminhou proposição à Mesa Diretora para encaminhamento da representação a esse Conselho de Ética.

Sobre cada um dos temas, esta defesa escrita se manifestará especificamente.

1. Suposto Nepotismo Cruzado

O fato narrado na Representação implicaria em suposta desobediência aos ditames da Súmula Vinculante de n. 13 do Supremo Tribunal Federal.



Uma avaliação fática sobre o caso demonstra que a realidade é totalmente diversa do contexto que se pretende dar com a referida Representação.

A família do deputado João Carlos Bacelar, ora representado, é família tradicional nas atividades políticas no Estado da Bahia, existindo diversos ramos da família com atividades políticas próprias e independentes.

O tio do Deputado João Bacelar, Dr. Rui Bacelar, chegou a exercer o mandato de Senador da República pelo Estado da Bahia e ainda figura como importante liderança política no Estado. O pai do deputado representado também exerceu mandatos de Deputado Federal pelo Estado da Bahia, por diversas legislaturas.

Outros integrantes da família também exercem mandatos eletivos como, por exemplo, o Deputado Estadual pela Bahia **João Carlos Bacelar Batista**, na verdade, homônimo do Representado.

A independência dos integrantes da família garante total liberdade para a formalização de alianças políticas e, disto implica o acesso ou não a nomeações de cargos públicos.

Nesta linha, seria impossível, por exemplo, considerar Nepotismo Cruzado e afronta à súmula 13 do Supremo Tribunal Federal, praticado pelo Representado, a nomeação de parentes até terceiro Grau, na hipótese sugerida pela Representação, já que a Sra. Ligia Silva Bacelar, por exemplo, figura como parente de até 3º Grau tanto do ora Representado, como mãe, como do deputado estadual pela Bahia João Carlos Bacelar Batista na qualidade de tia.

Na verdade, não há favorecimento recíproco ou nepotismo cruzado em face da nomeação de integrantes da família política da Bahia, "Bacelar" que detém diversos integrantes diretamente ligados a atividades políticas e totalmente independentes entre si.



Quanto a este item, a instrução do feito, demonstrará que a indicação para a nomeação da Sra. Ligia Silva Bacelar em Cargo Público de livre nomeação e exoneração, não foi feita por designação recíproca entre o Deputado Nelson Leal e o Deputado João Bacelar.

Em verdade com as denúncias formuladas pela Revista Veja, o Deputado João Carlos Bacelar exigiu de sua genitora Sra. Ligia Silva Bacelar explicações sobre suas funções na Assembléia Legislativa da Bahia, tendo sido informado que sua nomeação decorreu de indicação política totalmente diversa do deputado João Bacelar.

E que, a fim de não pairar nenhuma suspeita de nepotismo cruzado a Sra. Ligia Silva Bacelar foi efetivamente exonerada do Gabinete do deputado Nelson Souza Leal.

A Instrução do feito demonstrará a inexistência de ingerência do Deputado João Carlos Bacelar nas atividades políticas e profissionais de sua genitora Ligia Silva Bacelar.

De outro lado, cumpre observar que, no campo hipotético, não haveria descumprimento à súmula vinculante 13 do STF, porque não estamos diante de nomeações feitas na mesma esfera do poder público. Algumas nomeações foram feitas no âmbito da Câmara dos Deputados e a outra no âmbito da Assembléia Legislativa da Bahia, âmbito estadual.

2. Utilização irregular de secretários parlamentares

Diz a representação que supostamente houve utilização irregular das secretárias parlamentares NORMA SUELY VENTURA DA SILVA e MARIA DO CARMO Nascimento, para exercício de funções estranhas às suas competências funcionais.



Os secretários parlamentares, a teor do regimento interno da Câmara dos Deputados, tem a função de assessoramento ao parlamentar, podendo desempenhar as suas funções nos Estados de origem do parlamentar.

Efetivamente as Sras. Norma Suely Ventura da Silva e Maria do Carmo Nascimento detinham as funções de secretárias parlamentares, e as exerciam no gabinete parlamentar do Deputado João Bacelar no Estado de sua representação.

A Sra. Maria do Carmo Nascimento tomou posse na Câmara dos Deputados em 12/02/2007 e foi exonerada em 08/07/2011, portanto, muito antes das denúncias da Revista Veja, já a Sra. Norma Suely Ventura da Silva, tomou posse em 12/02/2009 e ainda trabalha no gabinete parlamentar no Estado da Bahia, exercendo a função adequada.

A Sra. Norma Suely com função de assessoria, atendimento a eleitores e lideranças políticas, e a Sra. Maria do Carmo exercia a função de Administração Geral e Conservação do Gabinete Parlamentar.

Conforme faz prova as Declarações em anexo, expedidas por Lideranças Políticas e Eleitores.

Dentro desta ótica, não há nenhuma irregularidade no exercício das competências funcionais das Secretárias Parlamentares Norma Suely Ventura da Silva e Maria do Carmo Nascimento

3. Ajuste censurável entre o deputado e o secretário parlamentar

A alegação da representação do PSOL seria de que a Sra. Norma Suely Ventura da Silva seria "laranja" do deputado João Carlos Bacelar na propriedade de uma emissora de rádio, portanto, detentora de concessão pública Federal.



O argumento não merece prosperar, posto que, conforme pode ser visto no documento em anexo, a empresa SORALI – Sociedade de Radiofusão Litorânea Ltda, foi constituída em 11 de janeiro de 2002, tendo como um de seus sócios da Sra. Norma Suely Ventura da Silva.

No entanto, cumpre observar que a Sra. Norma Suely seria detentora de somente 10% (dez por cento) do capital social da empresa e mesmo assim, sem nenhum poder de gerência ou administração na sociedade. Não havendo nenhum impedimento legal para tal.

Por outro lado, a constituição da empresa (2002) remota de muitos anos antes do primeiro mandato de deputado federal do Parlamentar João Carlos Bacelar, cujo primeiro mandato iniciou-se em 2006.

Por fim, como pode ser visto, sequer existe, ainda concessão pública de Radiofusão em favor da empresa Sorali.

Assim, não haveria de se justificar, em hipótese alguma, ajuste censurável entre o Parlamentar e a Sra. Norma Suely, posto que sequer existiria mandato parlamentar quando a empresa Sorali foi constituída com a Sra. Norma como sócia.

4. Da Capenga Instrução

Por fim, resta evidente a instrução probatória dos Autos da Representação, ou seja, não foi a mesma lastreada com provas das alegações trazidas, situação já enfrentada por esse Conselho de Ética que vedou o prosseguimento de uma Representação lastreada somente em reportagem jornalística.

É que, como pode ser visto na instrução do processo, os documentos que supostamente comprovariam os itens 2 e 3 da defesa (desvio de funções de secretários parlamentares e ajuste censurável entre o deputado e secretário parlamentar) são baseados unicamente em reportagem jornalística não havendo nenhum outro elemento de prova.



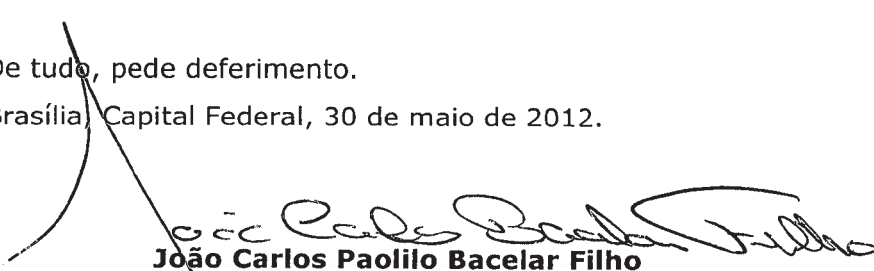
Assim, ante todo o exposto, Requer o Representado Deputado João Carlos Bacelar Filho, o seu arquivamento ou a sua improcedência conforme o caso.

Para provar o alegado requer o Peticionário:

- a. Requisição ao Setor de Recursos Humanos da Câmara dos Deputados de documento informando as datas de nomeação e exoneração das Senhoras Maria do Carmo Nascimento e Norma Suely Ventura da Silva, nos cargos de Assessora Parlamentares;
- b. Requisição ao Ministério das Comunicações acerca da existência de concessão de radiofusão em favor da empresa SORALI – Sociedade de Radiofusão Litorânea Ltda ou de outra empresa em que figure como sócia a Sra. Normal Suely Ventura da Silva;
- c. Oitiva das testemunhas arroladas no Rol em anexo.

De tudo, pede deferimento.

Brasília, Capital Federal, 30 de maio de 2012.



João Carlos Paolino Bacelar Filho

Deputado Federal

Gilberto Vieira Leite Neto

OAB.SE-n. 2.454



ROL DE TESTEMUNHAS

1. EZENIVALDO ALVES DOURADO, brasileiro, casado, prefeito municipal de Canarana, Estado da Bahia, com endereço funcional na PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA, Estado da Bahia, praça da Matriz, sem número, inscrito no CPF: 155.339.301-59.
2. HERMENILSON FERREIRA CARVALHO, brasileiro, casado, prefeito municipal de Lapão, Estado da Bahia, com endereço funcional na PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, praça da República, sem número, inscrito no CPF: 071.832.405-68
3. HILDEBRANDO SEIXAS DE SOUSA FILHO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Paulo Afonso, 1.229 – Bairro Santa Cruz, no Município de Luis Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, CEP. 47850-000, inscrito no CPF sob o n. 021.926.675-15
4. Deputado Estadual pela Bahia, NELSON LEAL, brasileiro, casado, deputado estadual, com endereço funcional na Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, Centro Administrativo de Salvador, sem número, Salvador – Bahia.



POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DCCP
Praça da Piedade s/n, Edif. Sede da Polícia Civil, Centro, Salvador - BA, CEP 40.060.300
Fones (71) 3116-6548 / 6550 - Fax 3116-6552

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2012 (dois mil e onze), nesta capital do Estado da Bahia, na sede do DCCP, perante o Dr. **Cleandro Pimenta Bastos Neto**, Delegado de Polícia, Diretor deste órgão, comigo Amando Leal Neto, Escrivão de Polícia, compareceu, na qualidade de declarante, **JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, natural de Salvador, nascido em 08.10.72, filho de João Carlos Paolilo Bacelar e Ligia Silva Bacelar, residente na Rua Desembargador Plínio Guerreiro 234, Cond. Parque Lucaia, Rio Vermelho. Após ser qualificado o declarante disse que comparece neste Departamento para informar que após a morte de seu pai em 09.06.2009 a família se reuniu para traçar do inventário. Que tudo seguia normalmente, em comum acordo, porém, tres meses depois, sua irmã caçula começou uma ligeira mudança de comportamento trazendo para o ambiente de trabalho seu namorado, André Dumet, e este querendo se informar sobre os bens da família, como fazendas e empresas de engenharia, etc. Em dezembro de 2009, na véspera do Natal, toda família estava reunida numa fazenda em Uruçuca-BA, oportunidade em que percebeu-se claramente as intenções de André Dumet em querer se informar excessivamente sobre os bens deixados pelo falecido. Para espanto de todos, no primeiro semestre de 2010 a família foi surpreendida com a solicitação judicial para que a sra. Lilian Bacelar fosse inventariante

declarante junto a veículos nacionais de comunicação, a exemplo da revista Veja e da Tv Globo. Esse fato se consumou em relação a revista Veja, edição nº 2240, em 26.10.11, nas paginas 84 a 87. Para a referida reportagem que teve a intenção de denegrir a imagem pública do declarante, a sra. Lilian pessoalmente com André Dumet, além de prestar informações pessoais e intimas do declarante, tirou foto da sra. Norma Sueli Ventura da Silva e da Senhora Maria do Carmo Nascimento. Após a publicação da referida reportagem o declarante constatou que muitas informações pessoais tinham sido obtidas de forma excusa da sua caixa de e-mail que supostamente foi invadida, haquiada e fraudada ao longo de dois anos. Constatou-se essa invasão de privacidade pelos fatos narrados pelo jornalista Paulo Celso Pereira, de Veja, quando informou fatos na revista que só eram de conhecimento do declarante e estavam arquivados e sua caixa de e-mails. Diante dos fatos narrados a sra. Lilian, tentou intimidar mais uma vez o declarante junto a outros veículos de comunicação para forçar vantagens pessoais no inventario usando como meio mais uma vez documentos obtidos fraudulentamente na referida caixa postal, a exemplo de matéria que seria publicada na Folha de São Paulo. No final do ano de 2011 a sra. Lilian junto com André Dumet, após sucessivas ameaças, no tempo e na forma estabelecido por ela, disse que iria para Brasília denunciar o declarante junto aos Deputados Federais no Congresso Nacional, junto ao Conselho de Ética da Camara dos Deputados, usando como instrumento de informação o Deputado Chico Alencar do Psol do Rio de Janeiro, chegando ao cumulo de ir a capital federal com uma mala de documentos fraudados de obtidos de forma irregular da caixa de emails do declarante. Em 30 de dezembro de 2011, Lilian enviou e-mail, com intuito de intimidar o declarante, para diversas pessoas do seu circulo de convivência familiar e empresarial. Lilian tem usado o expediente da mídia televisiva, escrita e eletrônica para poder extorquir o declarante e denegrir sua imagem perante a opinião publica, pensando que o mesmo por ter um



dos bens deixados por seu pai, ao invés de sua mãe, como havia sido acordado entre todos. Diante desse fato, se iniciou uma disputa judicial pelo inventário sendo que a sra. Lilian Bacelar conseguiu uma liminar na Justiça no mês de julho de 2010 ficando temporariamente como inventariante. Para surpresa de todos, no dia 24.09.2010, a sra. Lilian Bacelar conseguiu ser incluída junto ao Bradesco equivocadamente como administradora da Empresa Embratec pertencente ao Espólio, realizando uma transferência no valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) da conta da empresa para sua conta particular nº 62078-5, ag. 0592, do Bradesco e posteriormente transferiu a referida quantia para a conta nº 57988-2, ag. 0592, também do Bradesco, titularidade de André Dumet Guimarães. O Bradesco tomando conhecimento que transação fora feita de forma fraudulenta iniciou um processo judicial nº 0085099-71.2010.805.001 em desfavor de Lilian Bacelar e André Dumet, que tramitou na 19 Vara Cível, resultando no extorno dos valores para a Conta da Empresa Embratec. Diante de varias tentativas de se conseguir um espaço maior no inventario a sra. Lilian começou a usar como instrumento de pressão junto a pessoa do Declarante, que ocupa o cargo de Deputado Federal, tentou diversas vezes via os meios de comunicação desta capital, em programas sensacionalistas como Varela e Bocao, intimidar o declarante e desta forma tentar mais espaço no inventario. Tentou em vão um pedido de pensão alimentícia no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), processo nº 0080241-94.2010.805.0001 que transcorreu na 13 Vara de Família, e para surpresa, no dia do julgamento, a imprensa televisiva havia sido convocada em peso para constranger o declarante, suas duas outras irmãs e sua mãe. Lilian fora repreendida pela Juíza que julgou e indeferiu o pedido. Diante de varias tentativas frustradas de intimidar o declarante junto a mídia estadual, a sra. Lilian e André Dumet começou a ameaçar o declarante, dizendo que se não resolvesse a parte dela no inventario até setembro de 2011, iria ser feita uma denuncia contra o



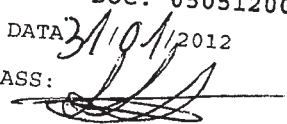
cargo eletivo de Deputado Federal, seria facilmente vencido. Usou também do expediente de denunciar como forma de obter vantagem financeira as Empresas da família na Receita Federal e Estadual, Polícia Federal, Ministerio Publico Federal e Estadual. Diante do exposto o declarante gostaria de reafirmar tudo que fora dito na petição entregue na Polícia Civil, frisando o interesse em solicitar as Autoridades Policiais deste Estado as devidas ações legais para conter essa extorsão quem vem sendo praticada contra sua pessoa prejudicando sua vida pessoal, política e empresarial. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo foi encerrado o presente que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

AUTORIDADE POLICIAL:

DECLARANTE:

ESCRIVÃO:

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CRIMES
CONTRA O PATRIMÔNIO (DCCP) DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA
BAHIA.**

DOC: 0505120043387 COPIA
DATA 31/01/2012
ASS: 
HORA :
2.676

CÓPIA

JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil e deputado federal, portador da cédula de identidade de nº 5154438 SSP/BA, vem, perante V. Sa., apresentar:

NOTÍCIA CRIME

em virtude dos fatos delineados adiante, os quais estão relacionados à pessoa de **LILIAN SILVA BACELAR**, brasileira, separada, portadora do RG n. 06.353.192-50, CPF: 925.154.605-34, administradora hoteleira, nascida em 1/12/1978, filha de Lígia Silva Bacelar e João Carlos Paolilo Bacelar, residente na Rua Humberto de Campos 49, edifício Graça Apart Hotel apto 904, Graça – Salvador, Bahia; e **ANDRÉ DUMET GUIMARÃES**, brasileiro, empresário, portador do RG: 07142748-10, CPF: 671136645 04, filho de Antônio Carlos de Carvalho Guimarães e de Zilda Dumet Guimarães, nascido em 12/10/1974, residente na Rua Humberto de Campos 49, edifício

Graça Apart Hotel apto 904, Graça - Salvador/BA, dono da empresa André Dumet Guimarães ME - André Dumet Show e Espetáculos, sediada na Rua José E. Santos, n. 287, sala 10, centro, Lauro de Freitas/BA, CNPJ: 010847249/0001-90; em razão dos elementos fático-jurídicos a seguir expostos.

Em linhas iniciais, registre-se que esta *notitia criminis* apresenta como objeto específico levar ao conhecimento desta Autoridade Policial a informação de que os Noticiados estão fazendo graves ameaças à pessoa deste Noticiante, para o fim de obter vantagem econômica indevida no bojo do processo de inventário tombado sob o n. 0039202-20.2010.805.0001, em trâmite na 10ª Vara de Família desta Capital, que é relativo à partilha dos bens deixados por João Carlos Paolilo Bacelar.

Preliminarmente, importa registrar que este Noticiante, mediante este petítório, não pretende imputar, de forma categórica, a prática do delito de extorsão às pessoas de LILIAN E ANDRÉ. Tem, apenas e tão-somente, esta notícia, o condão de levar ao conhecimento das autoridades públicas o fato aparentemente delituoso praticado pelos Noticiados. Portanto, frise-se que a presente narrativa não virá acompanhada de qualquer juízo de valor quanto aos supostos fatos criminosos registrados.

1. DOS FATOS

Em relação aos fatos que subsidiam a apresentação desta notícia-crime, cumpre relatá-los de forma sucinta, consoante se passa a expor.

De início, registre-se que o Noticiante possui vínculos de parentesco com a Noticiada LILIAN, que é sua irmã, sendo que o pai de ambos é o falecido político João Carlos Paolilo Bacelar, cujo patrimônio a ser partilhado pelos herdeiros é o que vem impulsionando a Noticiada a adotar determinadas posturas que já extrapolaram as raias da licitude, razão porque se faz imperativa a atuação estatal.

Ressalte-se, ainda em linhas iniciais, que o Noticiado ANDRÉ DUMET é o companheiro de LILIAN e, em conluio com esta, vem ameaçando constantemente o Noticiante a dar para LILIAN um quinhão maior do que aquele que lhe competirá na divisão dos bens do espólio. Em relação às pessoas de KÁTIA BACELAR, CRISTINA BACELAR e LÍGIA SILVA BACELAR, estas são, respectivamente, as irmãs e a mãe tanto do Noticiante quanto da Noticiada LILIAN.

Feitos esses esclarecimentos prefaciais, cumpre registrar que, quando do falecimento de JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR, iniciou-se o processo de inventário dos bens deixados pelo *de cujus*. Sucede que, durante as discussões em derredor da divisão do patrimônio, a Noticiada LILIAN passou a exigir determinadas frações ideais da herança, que são demasiadamente excessivas em relação ao que, em termos equitativos, lhe seria cabível na divisão.

Apenas para ilustrar o quão desarrazoadas são as exigências da Noticiada LILIAN em relação à sua parte na sucessão dos bens, existe uma empresa, a EMBRATEC, que é uma empresa familiar, a qual, na visão (distorcida) da Noticiada, estaria avaliada em R\$ 200 milhões (duzentos milhões de reais). De posse dessa informação errônea, a Noticiada se acha no direito de exigir uma fração na herança correspondente a R\$ 20 milhões.

Ocorre que, de acordo com o que consta na avaliação dos bens constantes do processo de inventário, a empresa acima referida está avaliada em montante muito menor do quanto propalado pela Noticiada LILIAN. Logo, o quinhão hereditário desta é inferior em relação àquele que vem sendo exigido pela Noticiada.

O fato é que a Noticiada, inconformada com a não resolução do processo de inventário e com as divergências em derredor do quanto caberá a cada herdeiro ao final da partilha, resolveu passar a fazer graves ameaças ao Noticiante, que exerce atualmente o múnus público de deputado federal. Referidas ameaças consistiam em palavras proferidas pela Noticiada no sentido de que iria aos órgãos públicos competentes para acabar com a

carreira política do Noticiante, trazendo à tona supostas irregularidades que o envolveriam, bem como outras denúncias supostamente envolvendo o deputado.

À medida que o tempo passava e o processo de inventário não chegava a um denominador comum em relação à partilha patrimonial, a Noticiada passou a intensificar as ameaças.

Em paralelo a isso, causou estranheza a este Noticiante o fato de a revista Veja ter publicado matéria, em 22 de outubro de 2011, veiculando supostas irregularidades envolvendo o deputado federal João Carlos Bacelar Filho, ora Noticiante. Nesse particular, é válido registrar que, no mínimo, soa estranho o fato de a referida revista ter dedicado matéria específica em suas páginas de circulação nacional para tratar de assuntos relacionados à vida pessoal e profissional deste Noticiante, tendo acesso a dados relativos à vida privada e à família do mesmo, que não poderiam ter sido obtidos senão por pessoas vinculadas à família.

Por óbvio, aqui não se está a imputar responsabilidade pelas matérias postadas na revista Veja a nenhum dos Noticiados. Apenas o que soa deveras estranho é a conjuntura de aquelas matérias terem sido veiculadas dentro de uma delimitação fático-temporal em que as ameaças, por parte da Noticiada LILIAN, haviam se intensificado.

Pois bem. Não bastasse essa tentativa de destruir a boa imagem e honradez do Noticiante - atributos esses logrados ao longo de árduos e profícuos anos de empenho profissional - os Noticiados efetuaram ligação telefônica para a Sra. NILZETE, que é sócia da empresa EMBRATEC e pessoa ligada à família há muitos anos, fazendo ameaças veladas em relação à pessoa do Noticiante.

Com efeito, a referida conversa telefônica foi gravada pela Sra. NILZETE, e seu teor é aquele que consta da mídia que segue em anexo. Do áudio do diálogo gravado se observa, a claras luzes, as expressas ameaças que são feitas pelos Noticiados dirigidas à pessoa do Noticiante. Em todo momento

da conversa, em que inicialmente fala o Noticiado ANDRÉ DUMET com a Sra. NILZETE e, depois, a Noticiada LILIAN com a Sra. NILZETE, percebe-se o tom ameaçador das palavras proferidas.

Especificamente, o Noticiado ANDRE DUMET chega a afirmar que se o Noticiante não ceder às exigências de LILIAN, ele iria levar a suposta documentação que tem, que iria abrir a boca, que iria, segundo suas palavras, "*botar a merda no ventilador*". Demais disso, faz ameaças veladas de que se ele divulgasse as informações que tem, até a mãe do Noticiante (que, por sinal, também é mãe da Noticiada LILIAN) iria ser presa. Colham-se trechos da sua conversa:

(ANDRÉ DUMET) - "Então...não é nada pessoal, é apenas que o cara não quer dar o que Lilian ... Lilian não quer escândalo, Lilian não quer nada, Lilian, pelo contrário, Lilian nunca falou. (...) Então, a partir de agora, eu vou. (...) eu vou agora abrir minha boca, levar toda a documentação que eu tenho (...). Todo um monte de coisas que ela tem na mão, documentado e provado, porque ela recebeu diversos extratos da época em que ela fez o inventariante. (...) Então, meu filho, vou recolher isso tudo e vou mostrar, pra ver se ele vai ter coragem de discutir na tribuna (...) Agora, se ele prefere que vá a público e bote a merda no ventilador, ela vai (...) Ela só lamenta, veja bem, vai ter que envolver a mãe dela. A mãe dela... a mãe dela.

Além das ameaças irrogadas pelo Noticiado ANDRÉ DUMET, a Noticiada LILIAN também prossegue na linha das ameaças, asseverando, no bojo da mesma ligação telefônica mantida com a Sra. NILZETE, que

(LILIAN) – "Ó, eu sou (...) pela Corregedoria, da Câmara, da Receita Federal, Polícia Federal eu já fui duas vezes. (...) Folha de São Paulo... Eu não conheço é ninguém. Agora, ainda não dei, João Carlos vai ver quem sou eu.

(NILZETE) – Não, Lilian.

(LILIAN) – Tá pensando que eu sou idiota. Entendeu?

(NILZETE) – Não, Lilian. Não precisa...

(LILIAN) – Mas ele vai ver. Ele vai ver. Ele vai ver. Porque, quando eu abrir minha boca, só vou falar a verdade, e ele vai se estrepar direitinho, porque eu não tenho mais nada a perder (...)

(NILZETE) – Mas Lilian.

(LILIAN) - Estão querendo me dar castigo, castigo eles vão ver só castigo. (...) Minha mãe vai ser a primeira a sobrar.

(...) Então, eu tenho vários deputados, meu telefone não pára de tocar. (...) E depois eu vejo umas atitudes erradas daí, é uma hora que eu digo: 'Ó, sabe de uma? Vou botar logo a merda toda no ventilador."

Como se observa, a Noticiada LILIAN continua a esteira de graves ameaças em relação ao Noticiante, valendo-se, como forma de intimidação, até de ameaças a terceira pessoa, a mãe do Noticiante, aduzindo que esta seria a "primeira a se estrepar".

Consoante se demonstrará em tópico próprio a seguir, a conduta e a intenção dos Noticiados, manifestada nessa ligação telefônica gravada, aparentemente se subsume a um determinado tipo penal.

Por ora, é válido consignar que a Noticiada, ainda mantendo a linha de ameaças e impropérios, recentemente enviou para várias pessoas email com um intitulado "dossiê" do Deputado João Carlos Bacelar, ora Noticiante, reunindo matérias publicadas em revistas, jornais e sítios eletrônicos, com a nítida intenção de intimidar, ainda mais, este Noticiante (doc. em anexo) em vista das matérias desonrosas contra ele veiculadas. Demais disso, importante mencionar que a Noticiada LILIAN, de posse desse "dossiê", ainda foi à residência da mãe do Noticiante com a intenção de entregar esse documento para ela, no propósito de amedrontar a família e, com isso, conseguir êxito nas suas exigências no processo de inventário.

Pois bem. Esse é o cenário fático-jurídico que legitima e subsidia a apresentação desta notícia-crime. Passa-se, doravante, a fazer pertinentes considerações a respeito do possível enquadramento típico do fato levado à apreciação desta Autoridade Policial.

2. DA POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO TÍPICA DO DELITO DE EXTORSÃO (ART. 158 DO CÓDIGO PENAL).

À luz da exposição que se apresentou nas linhas antecedentes, verifica-se que a hipótese fática amolda-se aparentemente ao delito de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal, cujo tipo legal se faz oportuno transcrever, *ipsis litteris*:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

O delito em comento traz como tipo objetivo a conduta de constranger alguém, isto é, forçar alguém a fazer algo, coagir, mediante violência ou grave ameaça, para obter algum tipo de vantagem econômica. Comentando o tipo objetivo desse delito, Alberto Silva Franco aduz:

O núcleo do tipo é *constranger*, que significa obrigar, forçar, coagir a vítima mediante grave ameaça ou violência, que devem ser idôneos a intimidar. A conduta punida é a de constranger alguém a fazer, tolerar que se faça, ou deixar de fazer alguma coisa, mediante violência física ou grave ameaça. (...) O objeto material é a vantagem econômica, pouco importando se ela se refere a coisa móvel (como no furto e no roubo) ou imóvel. O tipo apresenta, ainda, um elemento normativo. A vantagem econômica deve ser indevida,

isto é, contrária ao direito, em benefício do agente ou de terceiro.¹

De fato, a conduta dos Noticiados de utilizar-se de expedientes consubstanciados na ameaça de causar mal sério, injusto e grave ao Noticiante, para o fim de atingir o objetivo de obter vantagem indevida no bojo do processo de inventário dos bens deixados pelo genitor comum, amolda-se, em tese, ao tipo penal em referência.

Frise-se, consoante já mencionado na exposição fática anteriormente apresentada, que os Noticiados estão exigindo do Noticiante uma vantagem patrimonial que não é cabível nem proporcional para a Noticiada LILIAN no processo de partilha dos bens deixados por seu ascendente. Efetivamente, a partir do momento que as suas exigências (despropositadas) vêm acompanhadas de ameaças de causar mal sério e grave ao Deputado Federal João Bacelar Filho, os Noticiados extrapolam as raías da licitude e adentram a seara criminal, devendo, pois, no particular, ser iniciada a persecução penal para as apurações pertinentes.

Ora, a conduta calma e refletida de constranger alguém, mediante ameaça de causar mal injusto e grave, e com o intuito de obter vantagem econômica indevida, denota a intenção dos Noticiados de praticar o delito. A materialidade da prática delitiva, por seu turno, resta provada por meio da mídia de CD em anexo, que contém a conversa telefônica mantida entre os Noticiados e a pessoa de NILZETE, na qual os Noticiados fazem ameaças veladas de causar mal ao Deputado, ora Noticiante. Como exemplo, pode-se invocar determinados trechos da conversa, como os que seguem transcritos na sequência.

Em princípio, colham-se trechos das palavras proferidas por ANDRÉ DUMET;

"Mas, a senhora sabe que na hora que a gente entrar lá dentro da Receita Federal, muita coisa... Carla vai ter que se

¹ FRANCO, Alberto Silva. *Código Penal e sua interpretação*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 808.

explicar, Cíntia vai ter que se explicar, ela vai ter que se explicar(...) inclusive, João Carlos sabe que foi gravada uma matéria com seu Jaime confessando que nunca trabalhou com a política (...) Então...não é nada pessoal, é apenas que o cara não quer dar o que Lilian ... Lilian não quer escândalo, Lilian não quer nada, Lilian, pelo contrário, Lilian nunca falou. (...) Então, a partir de agora, eu vou. (...) eu vou agora abrir minha boca, levar toda a documentação que eu tenho (...). Todo um monte de coisas que ela tem na mão, documentado e provado, porque ela recebeu diversos extratos da época em que ela fez o inventariante. (...) Então, meu filho, vou recolher isso tudo e vou mostrar, pra ver se ele vai ter coragem de discutir na tribuna (...) Agora, se ele prefere que vá a público e bote a merda no ventilador, ela vai (...) Ela só lamenta, veja bem, vai ter que envolver a mãe dela. A mãe dela... a mãe dela. (...) Certo? Ela estava falando a questão, a mãe dela vai ser presa. (...) Quem vai ser responsabilizado pela... é João Carlos. Primeiro vocês, e ele, daqui a dois três meses, perde o foro dele, vai sentar na Justiça, vai ser todo mundo igual. (...) Agora, o deputado, a irmã dele e a mãe dele no mínimo vai passar uma noite na cadeia."

Confira-se, agora, algumas das palavras faladas por LILIAN BACELAR na referida conversa telefônica com a sra. NILZETE, que constam da mídia em anexo:

"(LILIAN) – Pelo que eu estou vendo, João Carlos gosta de se enforcar mesmo, porque ele gosta de briga.

(NILZETE) – Mas, Lilian, ele não quer briga, não, Lilian. Ele não quer briga, não. (...)

(LILIAN) – Ói, dona Nilzete, mas eu tô sendo pressionada, porque João Carlos é outro beócio, só fala besteira, e fica botando meu nome no meio das confusões dele, porque ele é problemático, faz coisa errada, e diz que o problema de ele

ser torto é porque eu puxo o cabelo dele. Ó, eu sou (...) pela Corregedoria, da Câmara, da Receita Federal, Polícia Federal eu já fui duas vezes. (...) Folha de São Paulo... Eu não conheço é ninguém. Agora, ainda não dei, João Carlos vai ver quem sou eu.

(NILZETE) – Não, Lilian.

(LILIAN) – Tá pensando que eu sou idiota. Entendeu?

(NILZETE) – Não, Lilian. Não precisa...

(LILIAN) – Mas ele vai ver. Ele vai ver. Ele vai ver. Ele bote meu nome, porque ah!... porque eu tô chantageando ele, e ele só tá mentindo. Porque, quando eu abrir minha boca, só vou falar a verdade, e ele vai se estrepar direitinho, porque eu não tenho mais nada a perder, não recebi nunca nada.

(NILZETE) – Mas Lilian.

(LILIAN) – Estão querendo me dar castigo, castigo eles vão ver só castigo. (...) Minha mãe vai ser a primeira a sobrar.

(...)

(LILIAN) – Ó, eu espero que amanhã, dona Nilzete, essas coisas comecem a se acertar, que o extrato, pelo menos, já vá pra mão de doutor André. (...) Porque todo mundo tá me pressionando, eu tô sendo pressionada pela imprensa, dizendo: 'Ói, seu irmão alega que ele é vagabundo, que ele é ladrão, por sua causa'. Entendeu? Então, eu tenho vários deputados, meu telefone não pára de tocar. (...) E depois eu vejo umas atitudes erradas daí, é uma hora que eu digo: 'Ó, sabe de uma? Vou botar logo a merda toda no ventilador. Não vai ser de me achar com cara de idiota.'

Pelo que consta do áudio da conversa telefônica contida na mídia de CD em anexo, observa-se perfeitamente que, ao longo do diálogo, os Noticiados a todo tempo transmitem ameaças cujo destinatário final é o Noticiante, como uma forma de conseguir êxito nas suas tentativas de amealhar mais quinhão hereditário do que aquele realmente devido no processo de partilha de bens do pai do Noticiante, que também é pai da Noticiada LILIAN BACELAR.

Nota-se que o Noticiante, sua irmã Kátia Bacelar e sua mãe, a Sra. Lígia da Silva Bacelar, estão sendo constrangidos a ceder às pressões dos Noticiados para prestar um proveito econômico maior do que aquilo que é devido à Noticiada LILIAN, sob pena de ser prejudicada a vida do Noticiante. Frise-se que Kátia Bacelar e Lígia da Silva Bacelar também sofrem com as ameaças, na medida em que, caso não ajam da maneira como pretendem os Noticiados, serão diretamente atingidas pelo mal prometido ao Noticiante.

Portanto, a conduta dos Noticiados de fazer graves ameaças à pessoa do Noticiante, com o intento de lograr um quinhão hereditário maior no processo de inventário dos bens deixados pelo *de cujus* João Bacelar, subsume-se, teoricamente, ao tipo penal de extorsão, razão porque se faz necessária a atuação estatal no sentido de instaurar a persecução penal a fim de apurar o fato aparentemente delituoso narrado nesta *notitia*.

3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por tudo quanto exposto, os elementos narrados nesta representação demandam que esta seja recebida e processada, com a conseqüente apuração do quanto relatado. Assim sendo, requer o Noticiante **seja a presente notitia criminis devidamente apreciada por Vossa Senhoria, para que possa ser, por conseguinte, instaurado o correlato inquérito policial, em virtude dos supostos crimes, em tese, aqui caracterizados ou por outros que considere de tipificação adequada para os fatos teoricamente criminosos narrados acima.**

Finalmente, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Penal, este Noticiante requer, perante esta autoridade policial, seja procedida às providências elencadas no referido dispositivo legal, especificamente as seguintes: **colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, dentre as quais se sugere a oitiva do Noticiante, para ratificar, em declarações, esta notícia, a oitiva de Kátia Bacelar, Lígia da Silva Bacelar e a Sra. Nilzete,** na qualidade de testemunhas, e a intimação dos Noticiados para

serem interrogados. Sugere-se, ainda, que se proceda à **perícia no material de áudio anexado a esta notícia, com a degravação do teor da conversa telefônica ali constante.**

Nestes termos,
Aguarda deferimento e processamento.

Salvador, 31 de janeiro de 2012.



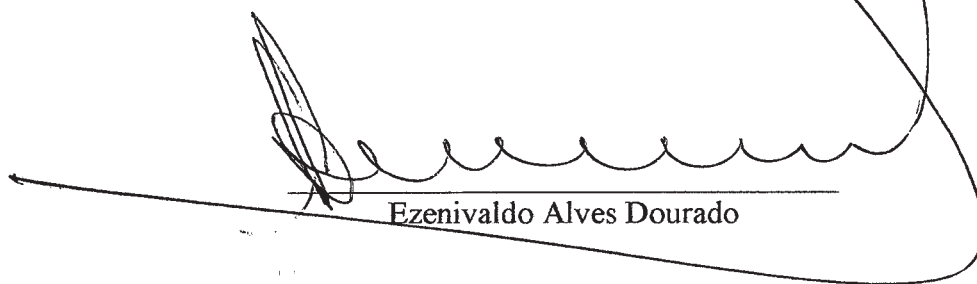
JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO

Noticiante

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que na qualidade de Prefeito do Município de Canarana – BA compareço regularmente ao Escritório Parlamentar do Deputado Federal João Carlos Bacelar, localizado em Salvador, na Rua Senador Teotônio Vilela, nº. 190 Edf. Empresarial Convention Center sala 707, onde sempre fui atendido pelas Sras. Norma Suely Ventura da Silva e Maria do Carmo Nascimento.

Canarana – BA, 08 de fevereiro de 2012.



Ezenivaldo Alves Dourado





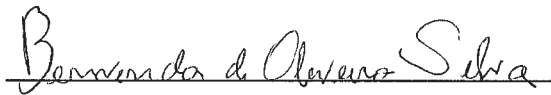
ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GAVIÃO
GOVERNO ESSA TERRA É NOSSA
GABINETE DA PREFEITA



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que na qualidade Prefeita do Município de Gavião – BA, compareço regularmente ao Escritório Parlamentar do Deputado Federal João Carlos Bacelar, localizado em Salvador, na Rua Senador Teotônio Vilela, nr. 190 Edf. Empresarial Convention Center sala 707, onde sempre fui atendida pelas Sras. Norma Suely Ventura da Silva e Maria do Carmo Nascimento.

Gavião – BA , 12 de abril de 2012.


Prefeita Benvinda de Oliveira Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE NORDESTINA
GABINETE DO PREFEITO

Praça João Soares Moura, 103 - Centro - Nordestina/BA
CEP 48.870-000 - Fone: (75) 3650-2125 - Fax: (75) 3650-2133

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que na qualidade Prefeito do Município de Nordestina – BA, que compareci no Escritório Parlamentar do Deputado Federal João Carlos Bacelar, localizado em Salvador, na Rua Senador Teotônio Vilela, nr. 190 Edf. Empresarial Convention Center sala 707, onde sempre fui atendido pelas Sras. Norma Suely Ventura da Silva e Maria do Carmo Nascimento.

Nordestina – BA , 04 de maio de 2012.

Prefeito Wilson Araújo Matos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. n. 653/12/SGM-P

Brasília, 3 de maio de 2012.

AO SENHOR PRESIDENTE DA SORALI – SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO LITORÂNEA LTDA
RUA SENADOR TEOTONIO VILELA, 190 SALA 601 - BROTAS
CEP: 40275-430 – SALVADOR – BA

Assunto: **Comunica aprovação de PDC**

Senhor Presidente,

A Câmara dos Deputados tem a satisfação de informar a Vossa Senhoria que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.990, de 2010, que "APROVA O ATO QUE OUTORGA PERMISSÃO À SORALI – SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO LITORÂNEA LTDA. PARA EXPLORAR SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA NA CIDADE DE ENTRE RIOS, ESTADO DA BAHIA.", conforme cópia anexa.

Informo ainda que a referida proposição foi encaminhada para a apreciação do Senado Federal.

Atenciosamente,


MARCO MAIA
Presidente



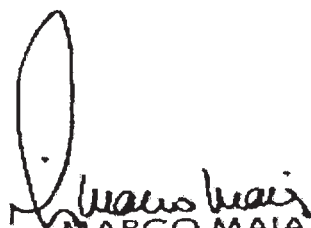
Aprova o ato que outorga permissão à SORALI - SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO LITORÂNEA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Entre Rios, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 38 de 5 de fevereiro de 2010, que outorga permissão à Sorali - Sociedade de Radiodifusão Litorânea Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Entre Rios, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de abril de 2012.


MARCO MAIA
Presidente



PDC 2990/2010

Projeto de Decreto Legislativo de Concessão, Renovação e Permissão de Radio/TV

Situação: Aguardando Retorno na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Origem: TVR 2582/2010

Identificação da Proposição

Autor

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Apresentação

29/11/2010

Ementa

Aprova o ato que outorga permissão à Sorali - Sociedade de Radiodifusão Litorânea Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Entre Rios, Estado da Bahia.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 - CCJR)

**Regime de
Tramitação**
Art. 223 - CF

Despacho atual:

Data	Despacho
30/11/2010	À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 - CCJR) Regime de Tramitação: Art. 223 - CF

Última Ação Legislativa

Data	Ação
28/03/2012	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada a Redação Final.
18/04/2012	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal por meio do Ofício nº 130/12/PS-GSE.

Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destaques (0)
- Emendas (0)
- Histórico de despachos (1)

- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (3)
- Recursos (0)
- Redação Final

- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
- Relatório de conferência de assinaturas

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	16/11/2011 - Parecer do Relator, Dep. Arthur Oliveira Maia (PMDB-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. 24/11/2011 01:00 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovado o Parecer.

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data ▼	Andamento
--------	-----------

29/11/2010 **PLENÁRIO (PLEN)**

- Apresentação do Projeto de Decreto Legislativo de Concessão, Renovação e Permissão de Radio/TV n. 2990/2010, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que: "Aprova o ato que outorga permissão à Sorali - Sociedade de Radiodifusão Litorânea Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Entre Rios, Estado da Bahia".

29/11/2010 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

- Publicação inicial no DCD do dia 30/11/10 PÁG 47763 COL 02.

30/11/2010 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

- À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 - CCJR)
Regime de Tramitação: Art. 223 - CF

30/11/2010 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

- Publicação do despacho no DCD do dia 01/12/10 PÁG 48190 COL 01.

07/12/2010 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

- Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

07/12/2010 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

- Recebimento pela CCJC.

26/04/2011 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

- Designado Relator, Dep. Arthur Oliveira Maia (PMDB-BA)

28/04/2011 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

- Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado Arthur Oliveira Maia (PMDB-BA).

Data ▼

Andamento

- Parecer do Relator, Dep. Arthur Oliveira Maia (PMDB-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

16/11/2011 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

- Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CCJC, pelo Dep. Arthur Oliveira Maia
- Parecer do Relator, Dep. Arthur Oliveira Maia (PMDB-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

24/11/2011 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária**

- Aprovado o Parecer.

01/12/2011 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

- Parecer recebido para publicação.

06/12/2011 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

- Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 07/12/11, Letra A.

07/12/2011 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

- Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 08/12/2011).

21/12/2011 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

- Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.

22/12/2011 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

- Ofício SGM-P 2185/2011 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD.
- Encaminhado à CCP

30/01/2012 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

- Recebimento pel a CCJC.

09/03/2012 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

- Designado Relator da Redação Final, Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA)
- Apresentação da Redação Final n. 1 CCJC, pelo Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA).

28/03/2012 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária**

- Aprovada a Redação Final.

18/04/2012 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

Data ▼

Andamento

- Remessa ao Senado Federal por meio do Ofício nº 130/12/PS-GSE.



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.945.193/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 05/03/2002
NOME EMPRESARIAL SORALI - SOCIEDADE DE RADIODIFUSAO LITORANEA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO R SENADOR TEOTONIO VILELA	NÚMERO 190	COMPLEMENTO SALA 601	
CEP 40.301-155	BAIRRO/DISTRITO BROTAS	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **30/5/2012** às **15:06:33** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar]

 Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

CONTRATO SOCIAL

MARCELO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 1.606.381-SSP/BA, CIC/MF nº 308.849.505-49, residente e domiciliado na Rua Hosanah de Oliveira nº 155, apto. 203, Alto do Itaigara, Salvador, Bahia, CEP nº 41.815-190..

NORMA SUELY VENTURA DA SILVA, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 2.056.381-SSP/BA, CIC/MF nº 513.719.015-20, residente e domiciliado na Rua Direita do Capelão s/n, Areia Branca, Lauro de Freitas, Bahia, CEP nº 42.700-000.

Têm entre si justo e contratado a organização de uma sociedade pôr cotas de responsabilidade limitada que será regida pelas cláusulas e condições seguintes:

1. DENOMINAÇÃO, SEDE E DOMICÍLIO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade usará a denominação social de **SORALI – SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO LITORÂNEA LTDA** e terá sua sede social á Rua Senador Teotônio Vilela nº 190, sala 601, Brotas, CEP Nº 40.275-430, na cidade do Salvador, estado da Bahia, podendo instalar e manter filiais, escritórios ou representações em qualquer localidade do país.

2. OBJETO SOCIAL

CLAUSULA SEGUNDA - A sociedade terá por objetivo exploração do serviço de radiodifusão e para esta finalidade se obriga a requerer concessão específica junto ao Governo Federal, na forma da legislação de regência, podendo ainda participar do capital social de outras empresas ainda que de outros objetivos sociais.

3. DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

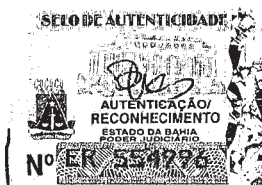
4. CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA- O capital social será de R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS), dividido em 100.000 quotas do valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma.

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS SALVADOR-BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou Fé.
Salvador/BA, 30/05/2012. Selo: EP554996

MÔNICA BARRETO MARQUES

Escrevente



[Assinaturas manuscritas]

a) O sócio **MARCELO ALVES DA SILVA** subscreve 90.000 quotas no valor de R\$90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS);

b) A sócia **NORMA SUELY VENTURA DA SILVA** subscreve 10.000 quotas no valor de R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

Parágrafo 1º - A responsabilidade dos sócios é até o limite do capital social registrado.

Parágrafo 2º - O capital social será integralizado em moeda corrente do país da seguinte forma: 10% (dez por cento) neste ato e o saldo em até 180 (cento e oitenta) dias, desta data.

5. ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA

CLAUSULA QUINTA - A administração e gerência da sociedade serão exercidos pelo sócio **MARCELO ALVES DA SILVA**, podendo o mesmo praticar todos os atos e operações necessários ou convenientes aos objetivos sociais, respondendo para com a sociedade e terceiros pelos excessos cometidos ou pelos atos que vierem a ser praticados com violação de Lei ou do presente contrato.

Parágrafo 1º - O sócio gerente fica dispensado de prestar caução.

Parágrafo 2º - O sócio gerente terá direito a uma retirada mensal a título de prolabore que será fixada de comum acordo entre os sócios.

6. CESSÃO DE COTAS

CLAUSULA SEXTA - Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir quaisquer de suas quotas a terceiros, sem o prévio consentimento de todos sócios.

7. ATOS VEDADOS

CLÁUSULA SÉTIMA - São vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade os atos dos gerentes ou de qualquer procurador que a envolvam em negócios ou operações estranhos aos objetivos sociais, tais como fianças, avais endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

8. EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA OITAVA - O ano social terá início a 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício e a ele correspondente, serão elaboradas com base na escrituração mercantil, o balanço e as demais

ABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS SALVADOR-BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou Fé.
Salvador/BA, 30/05/2012. Selo: ER554989

demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial da empresa e as mutações ocorridas no exercício.

Parágrafo Único - O lucro líquido anual apurado deduzidas as provisões permitidas pela legislação vigente, será rateado entre os sócios ou contabilizados em reservas livres, se assim melhor convencionarem. Por igual os prejuízos verificados serão assumidos pelos sócios na proporção de suas quotas, ou se for o caso, mantidos em conta específica para futura compensação com lucros ou reservas na forma que preceitua a legislação de regência.

9. RETIRADA DE SÓCIO

CLÁUSULA NONA: A retirada, morte, impedimento, interdição ou liquidação de qualquer dos sócios, não dissolverá a sociedade. Os haveres dos sócios, em qualquer caso, serão apurados em balanço efetuado para tal finalidade e pagos ao sócio retirante, seus sucessores ou representantes legais, no prazo de 12 meses contados da data em que ocorrer qualquer dos eventos acima indicados.

10. LIQUIDAÇÃO OU DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - A sociedade entrará em liquidação ou dissolução por convenção unânime dos cotistas ou nos casos previstos em lei, cabendo aos cotistas nomearem o Liquidante.

11. ARBITRAMENTO E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Todas as questões que se suscitarem entre os cotistas serão decididas por arbitramento, conforme a lei especial que a regula, no foro da comarca de Salvador, capital do estado da Bahia.

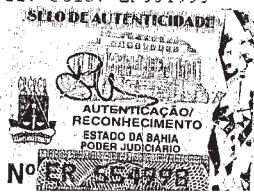
12. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- Os sócios declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de Sociedade Mercantil, em virtude de condenação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- A alteração contratual, bem como a transformação, incorporação, fusão ou cisão da empresa, não requer o consentimento unânime dos sócios, bastando um quorum que represente a maioria do capital social, para que se verifique e se delibera pôr qualquer das situações previstas. O sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade, sendo embolsado dos seus haveres na forma da Cláusula Nona.

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS SALVADOR-BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou Fé.
Salvador/BA, 20/05/2012. Selo: EP554998

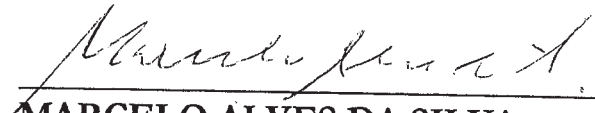

- MONICA BARRETO MARQUES



Escritor

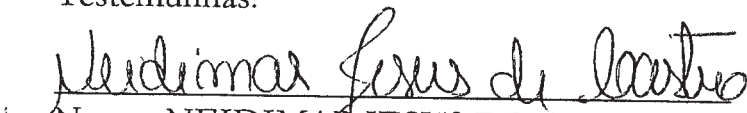
E porque estão assim acordes assinam o presente contrato em três vias de igual teor na presença de duas testemunhas, a tudo presentes e no final firmadas.

Salvador, 11 de janeiro de 2002.


MARCELO ALVES DA SILVA

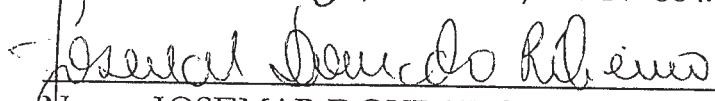

NORMA SUELY VENTURA DA SILVA

Testemunhas:



Nome: NEIDIMAR JESUS DE CASTRO

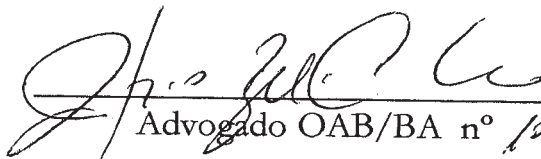
CI N° 5.710.217-SSP/BA - CIC/MF N° 864.042.965-00

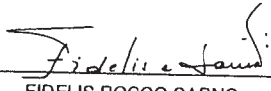


Nome: JOSEMAR DOURADO RIBEIRO

CI n° 2.727.526-SSP/BA - CIC/MF n° 357.555.045-04

Declaro que o presente contrato está de conformidade com a legislação em vigor.


Advogado OAB/BA nº 10926

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/03/2002
	SOB O NÚMERO: 29202444401
	Protocolo: 02/013558-0
	
FIDELIS ROCCO SARNO SECRETARIO-GERAL	
SORALI SOCIEDADE DE RADIODIFUSAO LITORÂNEA LTDA	

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS SALVADOR-BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou Fé.
Salvador/BA, 30/05/2012. Selo: ER554999


- MONICA BARRETO MARQUES



Escrevente

DC 2990/2010

Projeto de Decreto Legislativo de Concessão, Renovação e Permissão de Radio/TV

Situação: Aguardando Retorno na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Origem: TVR 2582/2010

Identificação da Proposição

Autor
Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Apresentação
29/11/2010

Objeto
aprova o ato que outorga permissão à Sorali - Sociedade de Radiodifusão Litorânea Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Entre Rios, Estado da Bahia.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 - CCJR)

Regime de Tramitação
Art. 223 - CF

Despacho atual:

Data	Despacho
30/11/2010	À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 - CCJR) Regime de Tramitação: Art. 223 - CF

Última Ação Legislativa

Data	Ação
28/03/2012	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada a Redação Final.
28/04/2012	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal por meio do Ofício nº 130/12/PS-GSE.

Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destaques (0)
- Emendas (0)
- Histórico de despachos (1)

- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (3)
- Recursos (0)
- Redação Final

- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
- Relatório de conferência de assinaturas



Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Constituição e de Cidadania (CCJC)	16/11/2011 - Parecer do Relator, Dep. Arthur Oliveira Maia (PMDB-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. 24/11/2011 01:00 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovado o Parecer.

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado os órgãos respectivos.

Data ▼	Andamento
---------------	------------------

09/11/2010 **PLENÁRIO (PLEN)**

- Apresentação do Projeto de Decreto Legislativo de Concessão, Renovação e Permissão de Radio/TV n. 2990/2010, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que: "Aprova o ato que outorga permissão à Sorali - Sociedade de Radiodifusão Litorânea Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Entre Rios, Estado da Bahia".

09/11/2010 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

- Publicação inicial no DCD do dia 30/11/10 PÁG 47763 COL 02.

10/11/2010 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**

- À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 - CCJR)
Regime de Tramitação: Art. 223 - CF

10/11/2010 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

- Publicação do despacho no DCD do dia 01/12/10 PÁG 48190 COL 01.

07/12/2010 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

- Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

07/12/2010 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

- Recebimento pela CCJC.

26/04/2011 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

- Designado Relator, Dep. Arthur Oliveira Maia (PMDB-BA)

28/04/2011 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

- Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado Arthur Oliveira Maia (PMDB-BA).

Data ▼	Andamento
	■ Parecer do Relator, Dep. Arthur Oliveira Maia (PMDB-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
06/11/2011	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) ■ Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CCJC, pelo Dep. Arthur Oliveira Maia ■ Parecer do Relator, Dep. Arthur Oliveira Maia (PMDB-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
04/11/2011	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária ■ Aprovado o Parecer.
01/12/2011	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ■ Parecer recebido para publicação.
06/12/2011	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ■ Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 07/12/11, Letra A.
07/12/2011	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) ■ Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 08/12/2011).
21/12/2011	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) ■ Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.
22/12/2011	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) ■ Ofício SGM-P 2185/2011 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD. ■ Encaminhado à CCP
30/01/2012	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) ■ Recebimento pela CCJC.
09/03/2012	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) ■ Designado Relator da Redação Final, Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA) ■ Apresentação da Redação Final n. 1 CCJC, pelo Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA).
28/03/2012	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária ■ Aprovada a Redação Final.
18/04/2012	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Data ▼

Andamento

- Remessa ao Senado Federal por meio do Ofício nº 130/12/PS-GSE.

